



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 286, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2004, de autoria do Senador César Borges, que altera o inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de alterar o limite de idade para fins de isenção do imposto de renda.

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2004, de autoria do eminente Senador CÉSAR BORGES, que *altera o inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de alterar o limite de idade para fins de isenção do imposto de renda.*

A proposição compõe-se de três artigos. O art. 1º dá nova redação ao inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, a fim de reduzir para sessenta anos a idade a partir da qual ficam isentos do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), até o limite de R\$ 1.058,00, os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social.

O art. 2º propõe-se a atender os ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 3º é a cláusula de vigência e eficácia da lei em que for convertido o projeto.

Na justificativa da matéria, o Senador CÉSAR BORGES aponta que a isenção parcial hoje prevista na legislação do imposto de renda dirige-se ao beneficiário de aposentadoria e pensão que tenha ultrapassado os 65 anos de idade, e tem por objetivo auxiliá-lo nas vicissitudes e necessidades da terceira idade.

Argúi que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003) elegeu como parâmetro a idade de sessenta anos, e que não cuidou da isenção fiscal por exigência de lei específica e exclusiva, conforme dispõe o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Sustenta, ao final, não fazer sentido a existência de um parâmetro de idade para fins fiscais e outro para os demais fins.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a tributos.

O IRPF é matéria de competência do Congresso Nacional, consoante os arts. 24, I; 48, I; e 153, III, da Constituição Federal. A iniciativa da proposição está respaldada no art. 61, *caput*, da Carta de 1988.

O PLS nº 187, de 2004, não apresenta vício quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

Com respeito à técnica legislativa, a ementa do projeto carece de adequação aos ditames do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Nesse sentido, será apresentada emenda ao final.

O projeto é meritório, porque elimina dualidade injustificada na definição de idoso. Após sua conversão em lei, também para fins fiscais, idosa será a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Para fins de não-incidência do IRPF sobre rendimentos de aposentadoria e pensão, a idade de 65 anos foi introduzida pelo inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal. O legislador constituinte, contudo, não obteve acordo para enfrentar a não-incidência e colocou a ressalva “nos termos e limites fixados em lei”.

O primeiro dispositivo legal a regular a matéria foi o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. O valor monetário do teto da não-incidência foi atualizado pelas Leis nº 7.799, de 1989; nº 8.383, de 1991; e nº 9.450, de 1995, essa última a norma que o projeto visa alterar.

Reconhecendo que o dispositivo constitucional cederá por inteiro sua concretização à lei ordinária, o constituinte derivado revogou o citado inciso II do § 2º do art. 153, no bojo da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Cinco anos após a desconstitucionalização da idade de 65 anos, foi promulgado o Estatuto do Idoso, “destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003).

Ora, desde sua gênese, a não-incidência parcial do IRPF sobre rendimentos de aposentadoria e pensão teve por objetivo fazer sobrar mais renda para o idoso enfrentar os problemas da terceira idade. Se lei posterior e especial define como idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, é automática a conclusão de que será a partir dessa idade que o beneficiário dos rendimentos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, passará a gozar de isenção parcial.

Não fosse o art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) a exigir interpretação literal da lei tributária que outorga a isenção, o objetivo do projeto de lei sob análise poderia ser alcançado por mera interpretação sistemática da legislação.

O PLS nº 187, de 2004, merece tão-somente atualização. A Lei 11.945, de 2009, em seu art. 23, alterou o art. 1º, incisos III e IV da Lei 11.482, de 2007, estabelecendo o teto de isenção para R\$ 1.434,59 (hum mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2010.

Cabe ainda, ajustar o PLS 187, de 2004, ao art. 2º da Lei 11.119, de 2005, que veicula a expressão “entidade de previdência **complementar**”, que substituirá “entidade de previdência **privada**”, constante no art. 1º da proposição sob exame. Trata-se de adequação aos desígnios da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que introduziu a entidade fechada de previdência complementar de natureza pública (nova redação ao § 15 do art. 40 da Constituição).

III – VOTO

Diante das razões acima expostas, ilustrativas da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PLS nº 187, de 2004, somos pela sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 187, de 2004:

Reduz para sessenta anos a idade mínima do beneficiário da parcela isenta do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pela previdência social.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei 11.119, de 2005 e o art. 23, inciso III da Lei 11.945 de 2009, a seguinte redação:

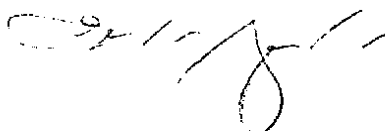
“Art. 4º

VI – a quantia de R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta anos de idade.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 2 de março de 2010.

, Presidente



, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187 DE 2004

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 2/3/2010, A COMISSÃO REJEITA O REQUERIMENTO Nº 04/2010-CAE, DE AUTORIA DOS SENADORES ROMERO JUCÁ E ANTONIO CARLOS VALADARES, REQUERENDO QUE A MATÉRIA SEJA SUBMETIDA AO EXAME DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O PROJETO POR 14 (CATORZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO; E APROVA AS EMENDAS NºS 01 E 02-CAE POR 15 (QUINZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO. NA VOTAÇÃO DO PROJETO, ASSINA SEM VOTO O SENADOR CÉSAR BORGES, AUTOR DA MATÉRIA.

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 187, de 2004:

Reduz para sessenta anos a idade mínima do beneficiário da parcela isenta do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pela previdência social.

EMENDA Nº 2 – CAE

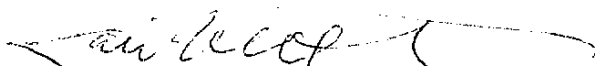
Dê-se ao inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei 11.119, de 2005 e o art. 23, inciso III da Lei 11.945 de 2009, a seguinte redação:

“Art. 4º

VI – a quantia de R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta anos de idade.

..... (NR)”

Sala das Comissões, em 2 de março de 2010.



Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187 DE 2004
TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/05/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

RELATOR(A):

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)

EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCEÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-SADI CASSOL (PT)
CÉSAR BORGES (PR) AUTOR	7-JOÃO RIBEIRO (PR)

Maioria (PMDB e PP)

FERNANDES DORNELLES (PP)	1-ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GEOVANI BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
RENAN CALHEIROS (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)

Grupo Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
F. MUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALEA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)

PTB

JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELLO

PDT

OSMAR DIAS <i>OSMAR DIAS</i>	1-JEFFERSON PRAIA
------------------------------	-------------------

¹ O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 187 de 2004.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLEY (PT)					1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
DELCÍDIO AMARAL (PT)					2-RENATO CASAGRANDE (PSB)				
ALOÍZIO MERCADANTE (PT)					3-JOÃO PEDRO (PT)				
TIÃO VIANA (PT)					4-IDELI SALVAITI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X			
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)					6-SADI CASSOL (PT)				
CÉSAR BORGES (PR) AUTOR		X			7-JOÃO RIBEIRO (PR)				
TITULARES – Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				1-ROMERO JUCA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GEOVANI BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) 1				
NEUTO DE CONTO (PMDB)					5-LOBÃO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)	X				6-PAULO DUQUE (PMDB)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)	X				7-ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)					1-GILBERTO GOELLNER (DEM)	X			
ANTÔNIO CARLOS JUNIOR (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)	X				3-HERÁCLITO FORTES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4-ROSÁLIA CIARLINI (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)					5-KÁTIA ABREU (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
CÍCERO LUCENA (PSDB)					7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	X				8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEREISSATI (PSDB)	X				10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X			
TITULAR – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				1-SÉRGIO ZAMBIASI				
GIM ARGELLO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1-JEFFERSON PRAIA				

1 O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

TOTAL 16 SIM 14 NÃO - PREJ - AUTOR 1 ABS - PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 05/02/10.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

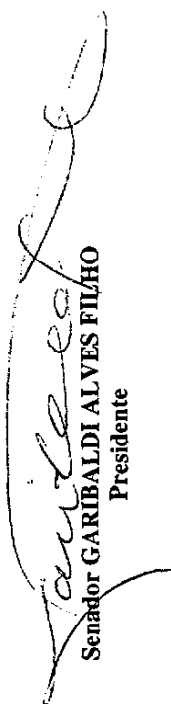
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nºs 01 e 02-CAE apresentadas ao PLS nº 187 de 2004.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPLEY (PT)					1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			
DELÍCIO AMARAL (PT)					2-RENATO CASAGRANDE (PSB)				
ALOIZIO MERCADANTE (PT)					3-JOÃO PEDRO (PT)				
TIÃO VIANA (PT)					4-IDELI SALVATTI (PT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	X			
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)					6-SADI CASSOL (PT)				
CÉSAR BORGES (PR)	X				7-JOÃO RIBEIRO (PR)				
TITULARES – Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Maioria (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				1-ROMERO JUCA (PMDB)				
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)					2-GEOVANI BORGES (PMDB)				
GERSON CAMATA (PMDB)					3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)					4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB) 1				
NEUTO DE CONTO (PMDB)					5-LOBÃO FILHO (PMDB)				
PEDRO SIMON (PMDB)	X				6-PAULO DUQUE (PMDB)				
RENAN CALHEIROS (PMDB)	X				7-ALMEIDA LIMA (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Minoridade (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Minoridade (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ELISEU RESENDE (DEM)					1-GILBERTO GOELLNER (DEM)	X			
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	X				2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)				
EFRAIM MORAIS (DEM)	X				3-HERÁCLITO FORTES (DEM)				
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)					4-ROSÁLIA CIARLINI (DEM)				
ADELMIR SANTANA (DEM)					5-KATIA ABREU (DEM)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
CIGERO LUCENA (PSDB)					7-ALVARO DIAS (PSDB)				
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	X				8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)				
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)					9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
TASSO JEREISSATI (PSDB)	X				10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)	X			
TITULAR – PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				1-SÉRGIO ZAMBIASI				
GIM ARGELLO					2-FERNANDO COLLOR DE MELO				
TITULAR – PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS	X				1-JEFFERSON PRAIA				

1 O Senador Leomar Quintanilha afastou-se do exercício do mandato, conforme comunicação lida na sessão deliberativa ordinária de 17 de setembro de 2009.

TOTAL 16 SIM 15 NÃO -- PREJ -- AUTOR -- ABS -- PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 02/03/10.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, DE 2004

Reduz para sessenta anos a idade mínima do beneficiário da parcela isenta do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pela previdência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do que dispõe o art. 2º da Lei nº 11.119, de 2005, e o art. 23, inciso III da Lei nº 11.945, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

VI – a quantia de R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta anos de idade.

..... (NR)”

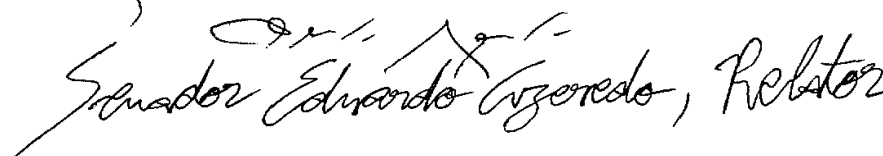
Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão de que trata esta Lei só produzirá efeito a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Sala das Comissões, 2 de março de 2010.


Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente


Senador Eduardo Azeredo, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

~~II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos de trabalho. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)~~

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

.....

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

~~XV — os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a cinquenta OTNs, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei; (Vide Decreto nº 97.793, de 30.5.1989)~~

.....

LEI Nº 7.799, DE 10 DE JULHO DE 1989.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

LEI Nº 11.945, DE 4 DE JUNHO DE 2009.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Art. 23. Os incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação: (Produção de efeitos).

*Art. 1º

III - para o ano-calendário de 2009:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84

De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV - a partir do ano-calendário de 2010:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94
De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

....." (NR)

.....

LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007.

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

LEI Nº 11.119, DE 25 DE MAIO DE 2005.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

....." (NR)

OF. nº 53/2010/CAE

Brasília, 2 de março de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 187 de 2004, que “altera o inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de alterar o limite de idade para fins de isenção do imposto de renda”.

Respeitosamente,



Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA,
NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO
INTERNO DO SENADO FEDERAL.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2004, de autoria do eminente Senador CÉSAR BORGES, que *altera o inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a fim de alterar o limite de idade para fins de isenção do imposto de renda.*

A proposição compõe-se de três artigos. O art. 1º dá nova redação ao inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, a fim de reduzir para sessenta anos a idade a partir da qual ficam isentos do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), até o limite de R\$ 1.058,00, os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social.

O art. 2º propõe-se a atender os ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

O art. 3º é a cláusula de vigência e eficácia da lei em que for convertido o projeto.

Na justificativa da matéria, o Senador CÉSAR BORGES aponta que a isenção parcial hoje prevista na legislação do imposto de renda dirige-se ao beneficiário de aposentadoria e pensão que tenha ultrapassado os 65 anos de idade, e tem por objetivo auxiliá-lo nas vicissitudes e necessidades da terceira idade.

Argúi que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471, de 1º de outubro de 2003) elegeu como parâmetro a idade de sessenta anos, e que não cuidou da isenção fiscal por exigência de lei específica e exclusiva, conforme dispõe o § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Sustenta, ao final, não fazer sentido a existência de um parâmetro de idade para fins fiscais e outro para os demais fins.

A proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a tributos.

O IRPF é matéria de competência do Congresso Nacional, consoante os arts. 24, I; 48, I; e 153, III, da Constituição Federal. A iniciativa da proposição está respaldada no art. 61, *caput*, da Carta de 1988.

O PLS nº 187, de 2004, não apresenta vício quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

Com respeito à técnica legislativa, a ementa do projeto carece de adequação aos ditames do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998. Nesse sentido, será apresentada emenda ao final.

O projeto é meritório, porque elimina dualidade injustificada na definição de idoso. Após sua conversão em lei, também para fins fiscais, idosa será a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

Para fins de não-incidência do IRPF sobre rendimentos de aposentadoria e pensão, a idade de 65 anos foi introduzida pelo inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal. O legislador constituinte, contudo, não obteve acordo para enfrentar a não-incidência e colocou a ressalva “nos termos e limites fixados em lei”.

O primeiro dispositivo legal a regular a matéria foi o inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988. O valor monetário do teto da não-incidência foi atualizado pelas Leis nº 7.799, de 1989; nº 8.383, de 1991; e nº 9.450, de 1995, essa última a norma que o projeto visa alterar.

Reconhecendo que o dispositivo constitucional cederá por inteiro sua concretização à lei ordinária, o constituinte derivado revogou o citado inciso II do § 2º do art. 153, no bojo da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Cinco anos após a desconstitucionalização da idade de 65 anos, foi promulgado o Estatuto do Idoso, “destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (art. 1º da Lei nº 10.741, de 2003).

Ora, desde sua gênese, a não-incidência parcial do IRPF sobre rendimentos de aposentadoria e pensão teve por objetivo fazer sobrar mais renda para o idoso enfrentar os problemas da terceira idade. Se lei posterior e especial define como idosa a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, é automática a conclusão de que será a partir dessa idade que o beneficiário dos rendimentos de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, passará a gozar de isenção parcial.

Não fosse o art. 111 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) a exigir interpretação literal da lei tributária que outorga a isenção, o objetivo do projeto de lei sob análise poderia ser alcançado por mera interpretação sistemática da legislação.

O PLS nº 187, de 2004, merece tão-somente atualização. O art. 3º da Medida Provisória nº 232, de 2004, aprovada pela Câmara dos Deputados na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2005, elevou o teto de isenção de R\$ 1.508,00, definido no art. 1º do projeto, para R\$ 1.164,00.

O mesmo dispositivo da Medida Provisória veicula a expressão “entidade de previdência **complementar**”, que substituirá “entidade de previdência **privada**”, constante no art. 1º da proposição sob exame. Trata-se de adequação aos desígnios da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que introduziu a entidade fechada de previdência complementar de natureza pública (nova redação ao § 15 do art. 40 da Constituição).

III – VOTO

Diante das razões acima expostas, ilustrativas da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PLS nº 187, de 2004, somos pela sua aprovação com as seguintes emendas:

EMENDA Nº –

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 187, de 2004:

Reduz para sessenta anos a idade mínima do beneficiário da parcela isenta do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos pela previdência social.

EMENDA Nº –

Dê-se ao inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, nos termos do que dispõe o art. 1º do PLS nº 187, de 2004, a seguinte redação:

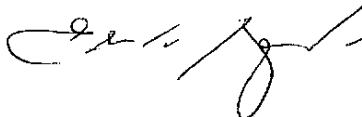
“Art. 4º

VI – a quantia de R\$ 1.164,00 (mil, cento e sessenta e quatro reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta anos de idade.

..... (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 6/4/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11582/2010